

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS¹Bruna Aparecida Bonfim Lemos²Eduarda Toledo Nascimento³**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada à promoção dos direitos fundamentais, e como ocorre a interferência desses direitos nas relações contratuais. O trabalho será realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, serão utilizados artigos e pesquisas acerca do assunto, para que permita o tratamento do tema de maneira mais transparente. A partir do estudo feito, percebe-se que os direitos humanos são inerentes a todos cidadãos, pois propaga um mínimo existencial a todos e é assegurado constitucionalmente. Porém, a proteção da garantia dos direitos fundamentais entra em conflito com o princípio do *pacta sunt servanda* e da autonomia das vontades, que são princípios contratuais, e que entendem que deve prevalecer o que foi estabelecido pela vontade das partes no contrato, independente se ferir algum direito fundamental, já que o Estado não deveria intervir nas relações privadas em que ele não fosse parte. Os direitos humanos na relação contratual pretendem estabelecer igualdade e dignidade a ambas as partes contratantes, mesmo venha a ferir o *pacta sunt servanda* e a autonomia das partes.

¹ Este artigo foi elaborado na disciplina "Projeto Integrador IV" no segundo semestre de 2022.

² Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

³ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. RELAÇÕES PRIVADAS. CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. AUTONOMIA DAS VONTADES.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III e os direitos fundamentais que são os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, com a importância que foi dada aos direitos fundamentais sentiu-se necessidade de uma maior intervenção do Estado nas relações privadas, para impedir qualquer ferimento a eles. Assim, ocorreu o fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ou seja, a partir desse momento, toda relação privada que não respeitar os direitos fundamentais, será coibida pelo Estado, impedindo qualquer lesão aos direitos fundamentais, que são assegurados na Constituição.

Entretanto, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2022) entende a autonomia das vontades como um princípio contratual que dita sobre o poder das partes estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses. Assim, as relações contratuais privadas são regidas por esse princípio, que dita que a vontade das partes prevalece sobre qualquer outra vontade, acreditando haver maior segurança jurídica entre os contratantes. Porém, não se considera um princípio absoluto, pois na maioria das relações por desconhecimento da parte mais vulnerável, existe desigualdade e outros vícios, que ferem os direitos fundamentais, e assim o princípio da autonomia sofre limitações.

Diante desses fatos, faz-se os seguintes questionamentos: Os contratantes utilizam-se da autonomia da vontade, evitando qualquer intervenção de terceiros em seus interesses. E oposto a isso, o Estado, deve-se mostrar eficaz nas relações privadas, para inibir qualquer ferimento aos direitos fundamentais. Dessa forma, até

que ponto o princípio da autonomia da vontade deve prevalecer sobre os direitos fundamentais?

O presente artigo tem como finalidade principal analisar a legislação brasileira relacionada à promoção dos direitos fundamentais, e como as relações privadas, tendo como ênfase o princípio contratual da autonomia das vontades, vêm sofrendo alterações por conta da hermenêutica contratual, passando a ser cada vez mais mitigado, em favor dos direitos fundamentais. O trabalho será realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, serão utilizados artigos e pesquisas acerca do assunto, além de livros e sobre a referida temática e principalmente, o Código Civil e a Constituição Federal.

Finalmente, o primeiro item do artigo irá tratar sobre os direitos fundamentais, abordando o seu surgimento e como ele se manifesta nas relações privadas. O segundo, por sua vez, discorre sobre o princípio da autonomia das vontades e sua relação com o Pacta Sunt Servanda e a hermenêutica contratual. Por fim, o terceiro, abordará sobre a prevalência entre os direitos fundamentais e o princípio da autonomia das vontades.

1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são de uma importância imensurável para toda a sociedade. Atualmente eles são positivados na Constituição Federal, e assim são garantidos com maior efetividade a todos os cidadãos, pois eles são a base para a condição humana. A Constituição Federal de 1988 traz como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III e os direitos fundamentais (dispostos no art. 5º da Constituição Federal) são os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico vigente, no artigo 60 da Constituição Federal, está previsto o processo de emendas à Constituição. Assim, o parágrafo 4 dispõe que:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- os direitos e garantias individuais. Assim, evidenciando a importância dos direitos fundamentais a sociedade, que nenhuma alteração na Constituição pode tentar eliminar. Dessa forma, Tiago Facchini (2021) elenca que: “Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. “

Os direitos fundamentais não surgiram num instante da história, não se tem uma data certa de como ele foi criado, tem-se toda uma evolução, são frutos de uma longa evolução histórica marcada por grandes lutas. Para Ronaldo Chadid (2015, p. 91) em âmbito internacional, os direitos fundamentais começaram a se mostrarem na idade antiga, não tinha nenhuma idealização, mas sim comportamentos que expressavam esses interesses. Na idade média, o cristianismo teve grande importância para os direitos fundamentais, de acordo com Oestreich citado por Urbano Carvelli e Sandra Scholl (2011):“uma importante contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais foi oferecida pelo Cristianismo.”

Na concepção de Bárbara Pestana (2017), na idade contemporânea, com o movimento da independência das treze colônias dos Estados Unidos da América do Norte, foi quando se teve pela primeira vez a positivação dos direitos fundamentais, que se baseou na Declaração de Vigília no ano de 1776. Foi o primeiro documento a reconhecer a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Porém alguns doutrinadores compreendem com um caráter fechado, como entende Ronaldo Chadid (2015, p. 102):

Teve um caráter fechado ou, melhor dizendo, preocupou-se tão somente ‘em firmar a sua independência e estabelecer seu próprio regime político do que levar a ideia de liberdade a outros povos’.

Dessa forma, no ano de 1789, com a revolução Francesa, ocorre efetivamente a positivação dos direitos fundamentais, que universalizou os direitos,

pois, segundo Paulo Bonavides (2003, p 562): “a universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre declaração dos Direitos do Homem de 1789.” Esse autor, entende que a revolução francesa trouxe com efetividade os direitos pois entendia que:

declarações anteriores, de ingleses e americanos ganhavam em concretude, entretanto dirigiam-se ou a um povo específico, ou a uma camada social privilegiada, enquanto a Declaração francesa tinha por destinatário o gênero humano.

No âmbito nacional, na primeira Constituição no ano de 1824, já se trazia os direitos fundamentais no decurso do texto constitucional, com a nomenclatura de: Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Segundo José Afonso da Silva (2007, p.170): “é a primeira Constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva”. Dessa forma, Barbara Pestana (2017) conclui:

já previa inúmeros direitos individuais, tais como liberdade, segurança individual e propriedade. A Constituição de 1824 ainda reconheceu direitos sociais os quais só seriam constitucionalizados em outros países no final do século XIX.

Porém, segundo a autora nessa Constituição, falava-se também no poder moderador, em que o imperador não permitiu a garantia do exercício desses direitos. A Constituição de 1891, permaneceu no mesmo viés.

A Constituição brasileira de 1934 assegurou vários direitos, entre eles a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, agregando caráter fundamental aos direitos sociais, inovando na consagração os direitos fundamentais, dando ênfase também na ordem social trabalhista que no ordenamento judicial, valorizava-se os Direitos Fundamentais (MATOS,2017).

Para o referido autor a Constituição brasileira de 1937, os direitos do homem foram suprimidos abruptamente com a imposição totalitária de Vargas, que

retrocedeu no aspecto das garantias fundamentais. Embora reconhecesse direitos individuais, estes não tiveram efetividade, pois com a ditadura houve concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, que governava através de decretos-leis e de leis constitucionais.

A Constituição de 1946 reforçou os direitos fundamentais, estes foram reconhecidos nos capítulos referentes à Nacionalidade e a Cidadania e dos Direitos e Garantias Individuais. Tal constituição restaurou mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Nesse mesmo viés, permaneceu-se a Constituição de 1967. (PESTANA,2017).

A Constituição brasileira de 1988 trata do tema de direitos fundamentais com maior destaque e aprofundamento, promovendo uma verdadeira reestruturação do Estado brasileiro e de seus direitos fundamentais, buscando assegurar os direitos do homem, como entende Raiane Matos (2017):

A Constituição Federal brasileira de 1988, trouxe consigo muitos dispositivos em prol da igualdade, da não discriminação, da preservação dos direitos humanos, sendo um direito fundamental. Os direitos fundamentais são inerentes ao homem por sua condição de humano, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental que não se pode renunciar ou vender.

1.1 Os direitos fundamentais nas relações privadas

Os direitos fundamentais, garantidos na Constituição vigente no artigo 60, § 4º, como cláusula pétrea, são dispositivos que apenas podem ser alterados para melhor, por meio de emenda constitucional. Nessa Constituição, os direitos fundamentais têm efetividade, ao serem inerentes a dignidade da pessoa no artigo 1, inciso III, sendo um fundamento do Estado democrático de direito.

Assim, a Constituição garante eficácia plena e imediata às normas relativas às garantias e aos direitos fundamentais. Segundo a doutrina existem dois tipos de

eficácia: a horizontal e a vertical. Dessa forma, Márcio Farias (2015), explica a eficácia vertical como:

A eficácia vertical significa que o Estado, em suas relações com os particulares, deverá respeitar as normas de direitos fundamentais. O Estado, portanto, deverá respeitar as liberdades individuais, tais como a liberdade de crença, de expressão, sexual, enfim, assuntos da esfera privada dos indivíduos. Mas a função do Estado não é apenas garantir essa proteção. No caso dos direitos fundamentais sociais, como a saúde, educação e outros, o Estado deve ter uma postura positiva no sentido de efetivar aqueles direitos. Assim, a eficácia vertical dá ao Estado esse duplo papel: garantista e efetivados dos direitos fundamentais.

Assim, a aplicabilidade dos direitos fundamentais são limites à atuação dos governantes em favor dos governados, em uma relação vertical entre Estado e indivíduo, onde deve prevalecer a proteção das liberdades individuais por parte do Estado.

Portanto, já a eficácia horizontal, está ligada com a garantia desses direitos, nas relações privadas, onde o Estado a princípio não se interferia, mas a partir da eficácia horizontal, deve promover a aplicabilidade desses direitos. Assim Daniel Sarmiento (2004), explica tal teoria:

A premissa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o fato de que vivemos em uma sociedade desigual em que a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.

Inserida nessa teoria, existem duas vertentes, a eficácia direta e imediata que, os direitos fundamentais são aplicáveis, diretamente em relação aos particulares. E a outra teoria que é eficácia indireta e mediata, que nega a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas porque, segundo

seus adeptos, esta incidência acabasse exterminando a autonomia da vontade (REIS, 2010).

Vale ressaltar, que a teoria aceita pelos doutrinadores, pelos tribunais, como Supremo Tribunal Federal (STF), e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme o doutrinador Gilmar Mendes (2009): “os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação.”

O autor Davi Teixeira (2020) compreende, que o Direito Civil é identificado por ser aquele destinado a regular as relações entre os indivíduos, havendo, nos primórdios, uma omissão por parte do Estado, já que as primeiras constituições não regulavam as relações entre os particulares, cabendo ao Estado apenas estabelecer as regras sobre as liberdades privadas. Portanto ao longo da evolução das constituições, incorporando nelas os direitos fundamentais, a prevalência patrimonial das relações civis tornou-se incompatível com os preceitos da dignidade da pessoa humana.

O referido autor entende que, o direito civil com o advento do fenômeno chamado constitucionalização, a constituição passou a figurar no centro do ordenamento jurídico e todas as demais leis, como o código civil, deveriam ser interpretadas de acordo com seus fundamentos. Assim, o direito civil constitucional é a interpretação dos institutos do direito civil conforme a Constituição Federal. A constitucionalização do direito civil ocorreu na Constituição de 1988, que trouxe consigo matérias de cunho particular, antes tratado apenas no código civil. Desse modo, tendo que interpretar as normas do código civil, de acordo com os princípios constitucionais. Dessa forma, o patrimônio particular saiu do centro das relações civis, perdendo espaço para a pessoa humana, passando a ser prioridade nas relações civis.

Assim, pondera Carlos Roberto Gonçalves (2010) que:

A expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição,

redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º).

Dessa forma, compreende-se a importância dos direitos fundamentais, tanto para as garantias na vida pública, como nas garantias para as relações privadas.

2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES, NO DIREITO CONTRATUAL

A priori, é imprescindível compreender de onde adveio o princípio da autonomia das vontades. Esse é reflexo do código civil francês, onde os princípios da Revolução Francesa eram encontrados em abundância, desde os mais essenciais como, liberdade, igualdade e fraternidade, como também trouxe os princípios de propriedade e o de contratos. Portanto, a base contratual teve a premissa na liberdade de contratar, significando que as partes estavam livres para contratar, sem a interferência do estado sobre o direito individual das partes. Portanto, dizer sobre o princípio da autonomia da vontade, é dizer sobre liberdade contratual entre os contratantes, tendo estes o poder de estipular de forma livre, o teor do contrato, segundo a escritora Maria Laura Uiliana (2017). Visão explicitada ainda pela professora Maria Helena Diniz (2011, p.41)

[...] poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (*Gestaltungsfreiheit*), que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar (*Abschlussfreiheit*), alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante.

Segundo Humberto Camargo Brandão Neto (2022), para que a liberdade (principal teor do princípio mencionado) exista no contrato, deve haver ato voluntário de declaração de vontade. Porém, é possível vislumbrar negócios jurídicos

constituídos de forma delituosa, impedindo assim que os efeitos pretendidos sejam efetivados. Os defeitos são chamados de vícios de consentimento, esses dizem respeito às circunstâncias em que essa manifestação ocorreu, de forma que, na exteriorização das vontades haja divergência entre a vontade expressa e o real desejo do declarante.

Dentre os vícios da vontade dispostos no Código Civil de 2002, segundo o escrito por Marcos Felipe Becalli (2016), estão: primeiro, o erro ou a ignorância, sendo a falsa ideia da realidade, havendo a suposição de uma coisa, quando na verdade é outra, podendo o negócio ser anulável; Logo em seguida, há a indução maliciosa ao cometimento do erro que chamamos de dolo. Em sequência há a coação que é conceituada como sendo uma pressão física ou psicológica a fim de obrigar a outrem; Há também, o estado de perigo, em que a pessoa está correndo risco de vida e assume uma obrigação excessiva; Por fim, há a lesão, em que há prestação de valor desproporcional em relação a obrigação oposta e para que seja percebida, é necessário que existam dois requisitos, o primeiro subjetivo, ou seja, a situação pessoal em que se encontra o indivíduo, e o segundo o objetivo, que diz respeito a onerosidade da prestação isto é, o sacrifício do patrimônio econômico.

Portanto, é possível perceber que a autonomia da vontade, encontra barreiras no ordenamento jurídico. Há uma limitação a fim de, garantir a segurança jurídica e a supremacia social, como é exposto pela Professora Maria Helena Diniz (2011, p, 42):

É preciso não olvidar que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo,

Segundo o escritor Wellington Rocha (2019), as partes são livres para negociar e contratar desde que o conteúdo estipulado siga valores morais, de ordem pública e de bons costumes, protegendo assim, interesses da sociedade não apenas

os interesses das partes contratantes. A justificativa utilizada é a de garantir maior segurança ao contratante com o fito de haver maior igualdade de tratamento, em face de interesses maiores.

Ainda segundo o autor, a liberdade de contratar estará limitada à função social do contrato, sendo o contratante obrigado a seguir em fase, pré-contratual, contratual e pós-contratual, de acordo com o artigo 422 do código civil de 2002. A intenção não é excluir a vontade das partes e sim buscar equilíbrio entre elas a fim de minimizar efeitos prejudiciais à sociedade. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005), as limitações por preceitos de ordem pública constituem três modalidades distintas, como podem ser compreendidas, a primeira sendo a própria liberdade de contratar que, em regra dita que ninguém é obrigado a celebrar negócio jurídico, pois importaria em um vício de consentimento, porém o direito positivo consagra algumas situações em que há obrigatoriedade. A segunda é a liberdade de com que contratar, nessa também é possível verificar ressalvas por exemplo quando há monopólio na prestação de serviços (que busca ser combatido pelo direito econômico buscando a livre concorrência). Por último, observa-se a liberdade de estabelecimento do conteúdo do contrato, ou seja, liberdade para escolher o que irá contratar, entretanto, percebe-se o dirigismo contratual como por exemplo em contrato individual de emprego em que se devem constar normas estabelecidas pelo sistema brasileiro, em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Desta forma observa-se que a autonomia das vontades é conceito existente e seguido, mas que de forma alguma poderá ser considerado absoluto. Esse princípio sofre mitigação por outros como a boa-fé objetiva e pela função social dos contratos, portanto, será considerado um conceito relativo, de forma a garantir a proteção e como também dar continuidade a circulação de riquezas, garantindo assim, a diminuição dos abusos de direitos, como em cláusulas abusivas e assegurando a legítima expectativa das partes, respeitando deveres que vão, inclusive além do pactuado.

2.1 *Pacta Sunt Servanda* e a hermenêutica contratual.

A expressão “*pacta sunt servanda*” advém do latim, e em sentido estrito, significa “ pactos devem ser cumpridos”, usada para designar um princípio clássico da teoria dos contratos que pode ser conhecido também, como o princípio da obrigatoriedade, ou seja, esse determina o que foi contratado entre as partes e possui força de lei para elas, assim, essa obrigatoriedade é somada a uma lista mais ampla de princípios como o princípio estudado anteriormente, a autonomia de vontade, conforme dita o autor Tiago Fachin(2022), o que é ratificado pelo jurista Arnaldo Rizzardo (2005, p,24) : “*é irreduzível o acordo de vontades, portanto, os contratos devem ser cumpridos pela mesma razão que a lei deve ser obedecida*”.

Para o jurista Caio Mário da Silva Pereira (2005), esse princípio se consolida na Idade Média, a obrigação gerada, adere sentido espiritual e a quebra dessa, teria conotação de pecado. Mais adiante, durante os movimentos iluministas, se consolida a normatização dos contratos e a obrigatoriedade que é firmada por meio deles. Já no Brasil, o contrato passa a ser utilizado em larga escala a partir da industrialização, principalmente em contratos de adesão. No código civil de 1916, a presença do *pacta sunt servanda* é preponderante, já que era valorizada a ótica individualista e mercantilista, portanto a obrigatoriedade expressa no princípio era adequada à época.

Outrossim, a partir da hermenêutica contratual, a qual é em conceito a interpretação dos contratos, em semelhança às leis, os contratos requerem uma interpretação sobretudo, quando há divergência entre as cláusulas, como salientado pela Professora Maria Helena Diniz (2011):

é indiscutivelmente similar à da lei, podendo-se até afirmar que há certa coincidência entre as duas. Aplicam-se, por isso, à hermenêutica do contrato princípios concernentes à interpretação da lei”. Todavia, enquanto na hermenêutica da lei, prevalece o lado objetivo do exame desta, e não a vontade do legislador, na interpretação dos contratos, sobressai, em primeiro lugar, o aspecto

subjetivo da intenção comum dos contratantes, e, em segundo lugar, o exame objetivo das cláusulas contratuais. Com efeito, dispõe o artigo 112 que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem

Portanto, deverá investigar a vontade real dos contratantes, a fim de que essa vontade prevaleça e não apenas o que foi externalizado em palavras nas cláusulas contratuais, podendo à vontade ser analisada para além do objeto do contrato. Segundo Guilherme Marques Galindo (2021), serão dois os princípios utilizados na interpretação dos contratos, o primeiro da Boa Fé objetiva, que levará em consideração a lealdade e a honestidade dos contratantes, como dispõe no artigo 113 do código civil de 2002. O segundo será o princípio da preservação do contrato, este expressa que sempre que possível, deverá visar a conservação ou aproveitamento do contrato e de suas cláusulas.

De acordo com José Henrique Ferreira Gonçalves e José Felício Bergamin (2018), o *pacta sunt servanda* é mitigado pelo princípio da boa-fé objetiva, trazendo equilíbrio para a relação. Assim, com essa releitura e nova ótica, através dos princípios, o *pacta sunt servanda* perde a força, já que as cláusulas são abertas a interpretações com o fito de proteger o mais fraco de cláusulas abusivas. A esse respeito, Silvio de Salvo Venosa (2003, p.376) explora dizer:

Assim, a lei procurou dar aos mais fracos uma superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica. Nem sempre o Estado mostrou-se bem-sucedido na tarefa. A excessiva intervenção na ordem econômica privada ocasiona distorções a longo prazo. A legislação do inquilinato é exemplo típico. A denominada proteção ao inquilino desestimula as construções e, conseqüentemente, faltam imóveis para locar. A atual lei inquilinária (Lei nº 8.245/91) procura corrigir a distorção. Nas legislações pretéritas, atingia-se exatamente o oposto do pretendido pela lei. Como é lenta a tarefa legislativa, uma vez distorcida a economia, dificilmente se volta ao estágio anterior, principalmente porque o cidadão passa a desconfiar do Estado, o qual, a qualquer momento, pode intervir em seu patrimônio privado.

Os autores exploram ainda as colisões existentes entre o poder estatal e o privado, ou seja, a livre iniciativa e o estado. André Rufino do Vale (2004, p.189 registra que:

Como já analisado, no âmbito das relações jurídicas privadas, as colisões costumam ocorrer entre a autonomia privada e outros direitos fundamentais. O problema, portanto, está em encontrar critérios que determinem quando deverá prevalecer a autonomia privada dos indivíduos, de modo a que possam regular suas próprias relações num espaço alheio aos direitos e garantias fundamentais, e, por outro lado, quando esses direitos e garantias devem ser obrigatoriamente observados na confecção dessas relações privadas.

Por fim, é perceptível que a hermenêutica contratual, através dos princípios da boa-fé e dos direitos fundamentais, trouxe uma nova ótica para a interpretação das cláusulas contratuais, fazendo com que o *pacta sunt servanda* não seja mais uma realidade absoluta e sim um direito mitigado.

3 A prevalência entre o princípio da autonomia das vontades e os direitos fundamentais

O princípio da autonomia das vontades e do *pacta sunt servanda* são princípios clássicos do direito contratual, e que ambos estão intimamente ligados. Sendo o princípio da autonomia das vontades segundo Maria Helena Diniz (2022):

O princípio da autonomia das vontades é o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Assim, o princípio do *pacta sunt servanda* para Rodrigo Tissot (2022) é:

princípio da força obrigatória dos contratos, que diz: se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei.

Assim, percebe-se que o princípio da autonomia dá o poder as partes de estipularem o que sua vontade preferir e o *pacta sunt servanda* traz a força obrigatória deste contrato para que seja exatamente cumprido como foi acordado.

Porém, ambos os princípios clássicos podem ser relativizados, já que eles não são considerados absolutos como Rodrigo Tissot (2021) pondera em seu artigo: “o princípio da autonomia da vontade compõe o rol de princípios tradicionais da teoria dos contratos, e não é absoluto. Desse modo, pode ser relativizado em uma série de situações.” Dessa forma, percebe-se que é um princípio que pode ser mitigado quando ocorrer um conflito com outros princípios ou situações prejudique a coletividade ou viole o equilíbrio contratual, criando desigualdades.

O princípio da *pacta sunt servanda* foi criado com a intenção dos contratantes assumirem o compromisso pactuado, já que existia liberdade de contratar ou não, e se enxergassem algum erro, simplesmente não pactuariam. Como Matheus Cidade (2018) constata: “entendia-se por negócio jurídico livre o fato de as partes não estarem forçadas a firmar o contrato, dado que teriam total liberdade para assinar ou não o pacto em conformidade com suas convicções e necessidades”

Porém, na contemporaneidade passou a ocorrer inúmeras situações em que causavam desigualdades e desequilíbrio entre as partes ocorrendo a violação dos direitos fundamentais, resguardados pela Constituição Federal (BRASIL, 1998). Assim, criou-se mecanismos para relativizar tais princípios como a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais que intervém nas relações privadas quando se violam os direitos fundamentais, o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos elencados no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2022).

A relativização do princípio do *pacta sunt servanda* é fundamentada nos direitos fundamentais que são irrenunciáveis e devem prevalecer para garantir a

dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a divergências sobre essa constatação, já que muitos defendem que os direitos fundamentais podem ser renunciados pela pessoa, como diz Carlos Colontonio e Amanda Alves (2020):

Muitos defendem que há, sim, uma margem de disposição do direito fundamental reservada para a pessoa humana. Como titular do seu próprio direito fundamental, o seu uso moderado, mesmo com fins lucrativos, como as figuras públicas que usam sua imagem pessoal, não se constitui em renúncia do direito fundamental, mas sim uma “flexibilização” tolerável.

Mas a doutrina majoritária defende que as características do direito fundamental, são irrenunciáveis e não podem ser mitigadas, pois está ligado com a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL,1988). Assim relata o pensamento de Colontonio e Amanda Alves (2020):

Levando-se em conta que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, imprescritíveis e inalienáveis, quase certo se concluir que em nenhuma hipótese uma pessoa poderá contrair qualquer negócio jurídico que resulte na violação de qualquer dos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, verifica-se que quando ocorrer uma relação contratual, que viole os direitos fundamentais, o princípio do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade é mitigado e prevalecerá a dignidade da pessoa humana, de forma a garantir que aquilo que já foi oferecido ao cidadão brasileiro não seja apagado em nenhuma circunstância, garantindo assim, uma segurança que não é apenas jurídica em um contrato, mas que também está ligada ao fato de que os contratantes, acima de tudo, são seres humanos que dispõem de direitos a eles conferidos e garantidos.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa feita acerca dos direitos fundamentais e as relações privadas é possível concluir que os direitos fundamentais devem sempre fazer parte das relações contratuais, mesmo no âmbito privado. Nesse sentido, observa-se que esses direitos foram reconhecidos pela constituição federal de 1988, assegurando, entre eles, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar econômico e social. Assim, os institutos do direito civil passaram a ser interpretados a partir dos fundamentos constitucionais, dessa forma, o patrimônio particular perde a centralidade nas relações civis, e assim, a pessoa humana se torna a prioridade nos contratos, passando então a compreender a necessidade dos direitos humanos tanto nas relações públicas como também nas privadas.

Ademais, observa-se que o princípio da autonomia das vontades não poderá ser considerado absoluto, já que sofrerá mitigação pelo princípio da boa-fé objetiva e pela função social dos contratos, garantindo que haja diminuição dos abusos de direito, assegurando a legítima expectativa das partes, respeitando inclusive as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. É indubitável que através, da hermenêutica contratual, há uma nova ótica para a interpretação das cláusulas contratuais, fazendo com que o *pacta sunt servanda* seja mitigado.

Destarte, muitas ainda são as dúvidas sobre qual é o princípio que deverá prevalecer, os direitos fundamentais ou a autonomia privada. Porém, pode-se inferir que quando os direitos fundamentais são violados, os princípios *do pacta sunt servanda* e da autonomia das vontades deverão ser mitigados e prevalecerá a dignidade da pessoa humana. É importante ressaltar que aquilo que já foi oferecido como direito ao ser humano não poderá de forma alguma ser apagado ou ignorado, mesmo em relações privadas. A importância disso é garantir não apenas uma segurança jurídica, mas também garantir que a pessoa física que é parte em um contrato, não sofra abusos pela parte contrária dispondo dos seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

BECALLI, Marcos Felipe. Defeitos ou vícios do negócio jurídico. **JusBrasil.com.br**, 2016. Disponível em:
<https://marcosfelipebecalli.jusbrasil.com.br/artigos/327400560/defeitos-ou-vicios-donegociojuridico>. Acesso em: 2 out. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 562

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARVELLI, Urbano ; SCHOLL, Sandra . **Evolução histórica dos direitos fundamentais**: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. 2011. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 set. 2022.

CIDADE, Matheus. **“Pacta sunt servanda” e sua aplicação na contemporaneidade**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2018.

CHADID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: Origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. Campo Grande-MS: **Revista DIREITO UFMS**, 2015.

COLONTONIO, Carlos Ogawa; ALVES Amanda Gomes. A autonomia privada contratual e os direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito Centro Universitário Brazcubas**. 2020

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, 27. ed. V.3 São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **Pro Juiz**. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>

FACHINI, Tiago. O que é o princípio do pacta sunt servanda? aplicação e exceções. **JusBrasil.com.br**, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em: 2 out. 2022

FARIAS, Marcio De Almeida. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>. Acesso em: 18 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GALINDO, Guilherme Marques. Interpretação dos contratos. **JusBrasil.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89815/interpretacao-dos-contratos>. Acesso em: 2 out. 2022.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, José Henrique Ferreira; BERGAMIM, José Felício. Mitigação do pacta sunt servanda em face da boa-fé objetiva. **Revista Hegemonia**, 2018. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/272/218>. Acesso em: 2 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATOS, Raiane Acioli. Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 18 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDÃO NETO, Humberto Camargo. Vício de consentimento - Análise geral sobre o erro no negócio jurídico. **Revista Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367953/vicio-de-consentimento--analise-sobre-o-erro-no-negocio-juridico>. Acesso em: 2 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, V. 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PESTANA, Barbara Mota . Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas#:~:text=Destaca%2Dse%2C%20ainda%2C%20que,propriedade%20e%20as%20garantias%20individuais>. Acesso em: 18 set. 2022.

REIS, Rafael Rocha dos; GAMA, Filype Rodrigues. Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Revista Jurídica** . Anápolis-GO, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Wellington. Contratos: Limitação da vontade das partes em contratar e os deveres anexos. **JusBrasil.com.br**, 2019. Disponível em: jwro.jusbrasil.com.br/artigos/697337524/contratos-limitacao-da-vontade-das-partes-em-contratar-e-os-deveres-anexos. Acesso em: 2 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. 28. ed. rev. e atual. p. 170.

TEIXEIRA, Davi Melo. Constitucionalização do direito civil. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79652/constitucionalizacao-do-direito-civil>. Acesso em: 18 set. 2022.

TISSOT, Rodrigo. O que é o princípio do pacta sunt servanda e suas principais implicações. **Aurum**. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/> Acesso em: 17 out. 2022.

TISSOT, Rodrigo. Principais aspectos do princípio da autonomia das vontades nos contratos. **Aurum**, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-autonomia-da-vontade/#> Acesso em: 17 out. 2022.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria geral dos contratos**. v.3 , 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p 45.